



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.911337/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.157 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

**APRECIÇÃO DE NOVAS PROVAS PELA UNIDADE DA RECEITA -
DOCUMENTOS COMPLEMENTARES**

O processo deve retornar a unidade de origem para apreciação das provas juntadas pela Recorrente na apresentação do recurso voluntário, a fim de se avaliar se prestam a comprovar o crédito pleiteado nos casos especificados por ela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto da relatora, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Despacho Decisório (efls. 42) nos conta que deixou de ser homologado saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 115.728,65.

A empresa apresenta sua manifestação de inconformidade às efls. 47 e nela alega que adota o regime de competência, diferentemente do que segue Furnas Centrais Elétricas ao reter na fonte.

O saldo negativo da empresa é de R\$ 2.208.444,18 e do Fisco é de R\$ 2.092.715,53.

Às efls 90 a DRJ julgou o processo totalmente improcedente.

Para o julgador, *“para efeitos de comprovação de retenção na fonte, não importa o regime de contabil utilizado pelo Beneficiário, no caso a Inconformada, ou mesmo os lançamentos que registrou em sua contabilidade. O que importa de fato são os valores efetivamente retidos pela Fonte Pagadora, em face da ocorrência do fato gerador, os quais deverão estar identificados tanto em Dirf, como nos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, para que a compensação por parte do Beneficiário possa ser efetuada e, ainda mais relevante, comprovada.”*

Assim, o Demonstrativo de Utilização do Saldo Negativo que a Recorrente juntou aos autos é insuficiente como meio de prova dos valores retidos na fonte.

Deveria verificar diretamente com a fonte pagadora o informe de rendimentos e as informações da DIRF.

A Recorrente apresenta seu Recurso Voluntário às efls. 192. Alude, primeiramente, prescrição intercorrente.

Na sequência, explica que a retenção da empresa Furnas gerou divergência, porque essa empresa informou valor de retenção menor ao Fisco.

No contrato entre a empresa e Furnas, *“a Recorrente considerou como fato gerador da retenção do IRPJ, o mês em que recebia os adiantamentos através das notas de débito oriundas do fundo de provisão. Ao contrário desse procedimento, a Fonte Pagadora, FURNAS realizava suas declarações à SRF considerando o mês do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, que era emitida e entregue até 5º dia útil do mês seguinte ao do recebimento dos recursos.”* Portanto, a Recorrente sempre considerou e fez suas declarações com base no mês em que recebia os adiantamentos denominados “fundo de provisão”, enquanto a Furnas considerava o mês seguinte para fazer seus lançamentos.

Pede conversão do julgamento em diligência. Junta Detalhamento de Crédito; Contrato Furnas; Livro Razão Contábil; Declaração de Compensação; DIPJ. Planilha/Demonstrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

A empresa foi intimada em 30/05/2018 e juntou seu recurso em 29/06/2018. Tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, por isso, conheço do recurso.

O caso é de compensação não homologada em virtude de não comprovação de saldo de IRRF.

Primeiro, a empresa alega prescrição intercorrente.

Acerca da prescrição intercorrente, não prevalecem os argumentos da empresa, que aduz que a sua impossibilidade no processo tributário estaria prevista apenas em Súmula do CARF e não na CF/88 ou na legislação.

Ocorre que a prescrição intercorrente está prevista na Lei nº 9.873/99, que determina que prescreve em 5 anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, incidindo prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 anos.

Ocorre que a mesma Lei prevê, em seu artigo 5º, que o disposto nela não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Portanto, além da Súmula CARF 11, a própria legislação em vigor prevê que os processos tributários não se sujeitam à prescrição intercorrente, razão pela qual rechaço essa linha argumentação.

Só pela Súmula, esta julgadora já estaria obrigada a acatar, dado o dever funcional de observar as orientações do CARF. No entanto a legislação vem em linha com o entendimento esposado pelo CARF, como deve ser, afastando a prescrição intercorrente dos processos fiscais.

Na sequência, a empresa trata de retenção realizada pela empresa Furnas, explicando a dinâmica do contrato entre elas e mostrando que há uma divergência de datas consideradas para retenção pelas empresas. Enquanto a Recorrente considera o próprio mês em que recebe o fundo de provisão, Furnas considera o mês seguinte, o que geraria as diferenças nas retenções.

Para demonstrar isso, a Recorrente junta documentos contábeis e fiscais que diz demonstrarem exatamente a diferença encontrada (Detalhamento de Crédito; Contrato Furnas; Livro Razão Contábil; Declaração de Compensação; DIPJ, Planilha/Demonstrativo.)

Há um esforço probatório por parte da Recorrente, visando comprovar seu direito, que não pode ser ignorado, em benefício do princípio da verdade material. A documentação juntada merece ser analisada para se atestar se a empresa tem ou não direito ao crédito. E o fato de ser sido juntada agora, meu ver, nada impede que tal documentação seja devolvida a unidade de origem para as devidas análises, considerando que os documentos parecem ser suficientes para provar o crédito da empresa.

Por isso, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à unidade de origem da Receita Federal do Brasil a fim de que a autoridade administrativa reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a nova documentação juntada aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da parte.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi